Torres Vedras
Câmara Municipal

DESPACHO

6292 22-NOV-'22

Considerando a deliberação da Câmara Municipal, de 10 de dezembro de 2021, a autorizar a abertura de procedimentos concursais comuns para preenchimento de diversos postos de trabalho, constantes no Mapa de Pessoal para 2022, conforme previsto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na atual redação, e a deliberação da Assembleia Municipal, de 29 de junho de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, de 7 de junho de 2022, a aprovar a 1.ª alteração ao Mapa de Pessoal de 2022, cumpre dar execução às mesmas

Considerando que:

- O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 02 de julho, permite que os atuais assistentes operacionais das autarquias locais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, podem ser integrados na carreira de Bombeiro sapador através de procedimento concursal
- O procedimento concursal a realizar reger-se-á pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Pública (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de junho e no Decreto-lei n.º 106/2002, de 13 de abril com as alterações do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho
- As funções exercidas pelos assistentes operacionais do Município de Torres Vedras correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na atual redação, estão devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., conforme explanado no ponto 1 da informação_GTF_054_2022, de 04 de outubro.
- Os requisitos de ingresso na carreira, nomeadamente a idade, a habilitação literária e o estágio podem ser dispensados, conforme determina o n.º 3 do citado artigo 6.º e informações da Área de Gestão de Recursos Humanos n.º 163/2022 e 259/2022, de 11 de maio e 9 de setembro, respetivamente e Informação_GTF_054_2022, de 4 de outubro.

Câmara Municipal de Torres Vedras
Apartado 131 | 2564-910 Torres Vedras
Av. 5 de outubro | 2560-270 Torres Vedras
tlf. +351 261 310 400 | fax: +351 261 310 401
www.cm-tvedras.pt | geral@cm-tvedras.pt

2008 CEP 3155

Determino, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho nº 6741, de 19 de outubro de 2021, a publicitação de 1 procedimento concursal interno de acesso limitado, para provimento de 10 (dez) postos de trabalho na categoria de Bombeiro sapador da carreira de Bombeiro sapador, conforme consta do Mapa de Pessoal em vigor, com a seguinte referência:

- **PCC 13/2022** - 10 postos de trabalho na categoria de Bombeiro Sapador – Divisão de Ambiente e Sustentabilidade

Determino ainda os seguintes aspetos relativos a este procedimento:

Composição do Júri:

- **PCC 13/2022** - Presidente – Marta Cristina Bernardes de Oliveira Alves Rodrigues, Chefe da Divisão de Ambiente e Sustentabilidade; Vogais Efetivos – Filipa Teresa Silva Araújo, Técnica Superior e Teresa Elisa Vieira Gomes Santos Patrocínio, Técnica Superior; Vogais Suplentes – Hélder Paulo Antunes Bernardes, Encarregado Operacional e Carla Sofia Conceição Vaz Costa, Técnica Superior.

Em todas as situações a Presidente do Júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela primeira vogal efetiva.

Prazo para apresentação de candidaturas: 10 dias úteis

Métodos de Seleção: O júri ficará competente pela definição dos métodos de seleção a aplicar, atendendo às disposições legais nesta matéria, bem como a razões de economia, celeridade, eficácia e eficiência.

Posição Remuneratória: Índice 154, entre os níveis 10 e 11 da categoria de bombeiro sapador do Tabela Remuneratória das Carreiras/Categorias Não revistas de Corpos Especiais.

O Vereador

Nelson Laureano Oliveira Aniceto

TPV
Despacho nº 21/2022

Proposta de Projeto de Lei

Projeto de Lei n.º

Regulamenta a carreira profissional dos Sapadores Florestais

Exposição de motivos

O Programa de Sapadores Florestais (PSF) surgiu em 1999, enquanto instrumento da política florestal, *com vista a contribuir para a diminuição do risco de incêndio e a* valorização do património florestal. Este foi concretizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, que estabeleceu, para o território do continente, as *regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de* Sapadores Florestais e regulamentou os apoios à sua atividade.

Tendo como objetivo a proteção da floresta contra incêndios, este programa pretendia garantir, *conforme se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei acima mencionado, a* "existência de estruturas dotadas de capacidade e conhecimentos específicos adequados, que ao longo do ano desenvolvam, com carácter permanente e de forma sistemática *e eficiente, ações de silvicultura preventiva e simultaneamente funções de* vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais."

O Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI), publicado na Resolução *de Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio, previa a criação* anual de 20 Equipas de Sapadores Florestais até 2012 e a formação de 40 Brigadas até ao mesmo ano. Mais tarde, a Estratégia Nacional para as Florestas, publicada na Resolução do *Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro, estabeleceu* como meta a existência de 500 Equipas de Sapadores Florestais em 2020.

Os Sapadores Florestais são agentes de proteção civil, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 27/2006, *de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, na sua* redação atual com missões de intervenção previstas em diretivas operacionais específicas da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Ora, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos Sapadores Florestais e às equipas de Sapadores Florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar, o Sapador Florestal é um trabalhador especializado com

perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e *defesa da floresta, designadamente:*

a) Silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;

b) Manutenção e proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;

c) Silvicultura de carácter geral;

d) Instalação, manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio *à gestão rural*;

e) Sensibilização das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal e ambiental, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da gestão florestal das florestas e da fitossanidade;

f) Vigilância, primeira intervenção e apoio ao combate a incêndios rurais, apoio a operações de *rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da Proteção civil*;

g) Ações de estabilização de emergência que minimizem os danos resultantes de processo de erosão, desobstrução de rede viária e linhas de água que reduzem o impacto da perda de solo, promovendo a recuperação do potencial produtivo.

Assim, estes representam uma força inigualável em matéria de defesa da floresta contra incêndios, *desenvolvendo um valioso trabalho durante o período crítico ao nível* da vigilância, como em ações de combate, apoio ao combate, rescaldo e consolidação pós-incêndio.

Apesar disto, aquilo que se verifica é que o seu esforço e trabalho não são devidamente reconhecidos, não possuindo estes uma carreira e um estatuto profissional ajustado às exigências da sua profissão, que defina salários ajustados à realidade e aos perigos a que todos os dias estão expostos.

A insuficiente regulamentação tem repercussões graves nas condições de trabalho destes *operacionais*.

De facto, é reconhecido o trabalho e o esforço dos Sapadores Florestais que, de Norte a Sul do país, todos os dias, seja em associações privadas ou em entidades públicas, dão o seu melhor, em múltiplas funções para defender e preservar a nossa floresta.

No entanto, a precariedade que existe no sector é evidente. Sabemos que existem profissionais que trabalham no sector público e que recentemente conseguiram, ao abrigo do PREVPAP, a regularização do seu vínculo. Contudo, a grande maioria dos operacionais são trabalhadores precários, contratados a termo. Apesar de executarem diariamente tarefas de elevado risco de forma insegura, dado que são efetuadas em terrenos de difícil acesso e em condições meteorológicas adversas seja de Inverno ou de Verão, estes profissionais auferem o salário mínimo nacional, sendo os únicos agentes de Proteção Civil que se encontram nesta situação. Para além disto, não recebem subsídio de risco, o que seria justo atendendo ao perigo associado às funções desempenhadas.

Isto acontece porque apesar do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de Janeiro, regular vários elementos relevantes para o exercício da função de Sapador Florestal, como a identificação das funções, da formação necessária, da constituição e criação de equipas, o elenco das entidades empregadoras e o regime jurídico de emprego, entre outros, a verdade é que este diploma não contempla normas referentes ao estatuto remuneratório e progressão na carreira.

Em consequência, muitos profissionais têm desistido da profissão e existem dificuldades na contratação de novos operacionais face à pouca atratividade da mesma, marcada pela precariedade e por baixos salários.

Por sua vez, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de Março, foi criada a Força de Sapadores Bombeiros Florestais, integrada no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., prevista no artigo 15.º daquele diploma.

Apesar desta profissão ser mais recente, estes operacionais dispõem já de uma carreira regulamentada, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto remuneratório. De acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, que estabelece o

estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, é aplicável, com as devidas adaptações aos trabalhadores da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do ICNF, I. P., consagrando este diploma, nos artigos 29.º a 32.º, disposições específicas referentes ao estatuto remuneratório.

Face ao exposto, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho, com o intuito de prever que aos Sapadores Florestais que exercem funções nas Autarquias locais e 4 entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado é aplicável o estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, à semelhança do que foi feito para a Força de Sapadores Bombeiros Florestais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista João Azevedo, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho, reforçando a proteção dos Sapadores Florestais, estendendo a estes profissionais a aplicação das normas referentes ao estatuto remuneratório previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 2.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores, com a seguinte redação:

"Artigo 6.º-A Sapadores Florestais

O estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, é aplicável, com as devidas adaptações, aos Assistentes Operacionais com função de Sapadores Florestais que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento,

Os Deputados:

Integração de Assistentes Operacionais na carreira de sapador bombeiro

Sobre o assunto em epígrafe, deu entrada nesta CCDR Algarve o ofício n.º 1542/21 com o n.º de registo 914 datado de 2021.01.22, da Câmara Municipal de ..., relativo a um pedido de parecer que mereceu o registo de entrada nesta CCDR Algarve n.º E00546-202101-PRE de 20.01.2021 e que em síntese questiona a viabilidade da solicitação proposta pelo Sr. Coordenador Municipal de Proteção Civil do Município de ... que no "*âmbito das competências de dirigente do Serviço Municipal de Proteção Civil, onde se encontra integrado o Gabinete Técnico Florestal, que seja iniciado o procedimento inerente à integração dos 5 (cinco) Assistentes Operacionais, (...) que desempenham as funções de Sapador Florestal, na carreira de sapador Bombeiro Florestal, [ao abrigo] do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 86/2019, de 2 de Julho...*"

Alega, por outro lado, a autarquia que o Regulamento e Estrutura Orgânica do Município de Portimão[1] não contempla a existência de um corpo de bombeiros, qualquer que seja a sua designação (Bombeiros Municipais, Bombeiros Sapadores ou Sapadores Florestais), da mesma forma que, em consonância com aquele, o mapa de pessoal do Município de ... não contempla qualquer posto de trabalho na carreira de Sapador Florestal, pelo que, se não aplica a referida integração de assistentes operacionais na carreira de sapador bombeiro.

Vejamos,

I

Uma das medidas de carácter prioritário estabelecidas na Lei de Bases da Política Florestal – Lei n.º 33/96, de 17 de agosto - foi a criação de estruturas dotadas de capacidade e conhecimentos específicos adequados que, ao longo do ano, desenvolvessem, com carácter permanente e de forma sistemática e eficiente, ações de silvicultura preventiva e simultaneamente ações de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais.

Surge, assim, em 1999 o Programa de Sapadores Florestais (PSF), como instrumento da política florestal, visando contribuir para a diminuição do risco de incêndio e a valorização do património florestal através da criação de equipas especializadas, reforçando as estruturas de prevenção e de combate já existentes, numa ação conjugada de esforços das diferentes entidades empenhadas na defesa da floresta contra os incêndios, concretizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de maio. Este Decreto-Lei, veio definir as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de sapadores florestais (eSF) e na regulamentação dos apoios à sua atividade no território continental português. Porém, volvidos quatro anos evidenciaram-se algumas deficiências e fragilidades que era necessário corrigir, pelo que face à experiência entretanto adquirida, foram introduzidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 94/2004, de 22 de abril.

Contudo as alterações introduzidas revelaram-se fator de instabilidade financeira para as entidades, especialmente as organizações de produtores florestais criando dificuldades ao funcionamento das eSF, havendo também necessidade de clarificação de definição de competências e responsabilidades na relação entre o Estado e as entidades detentoras das equipas.

Assim, foi efetuada uma profunda alteração legislativa de que resultou a republicação do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de maio, na versão do Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de fevereiro, que surge com:

a) O objetivo fundamental de atribuir um subsídio anual permanente a fundo perdido, num montante anual não superior a € 35.000, criando a figura de serviço público a prestar em áreas públicas do Estado, como contrapartida do referido subsídio;

b) O alargamento da constituição de eSF a entidades gestoras de Zonas de Intervenção Florestal (ZIF), e quaisquer entidades privadas proprietárias, detentoras ou gestoras de espaços florestais;

c) A figura de requisição das eSF no apoio ao combate aos incêndios florestais, no rescaldo e vigilância pós-incêndio, sob ordens do comando operacional do teatro de operações.

No sentido de agilizar os procedimentos inerentes à constituição das eSF - cuja meta de 500 eSEF foi antecipada para 2012 - e à reorganização processual dos concursos, bem como à redefinição das funções fundamentais dos sapadores florestais e ao enquadramento das eSF no Dispositivo Integrado de Prevenção Estrutural (DIPE) – D. L. n.º 35/2009, de 16 de Janeiro - foi publicado o D. L. n.º 109/2009, de 15 de maio, que trouxe novas regras ao Programa de Sapadores Florestais (PSF), revogando a legislação anterior nomeadamente:

a) Na seleção e aprovação das eSF, que passou a ser da competência do membro do governo que tutela o sector florestal;

b) Na concessão de um subsídio às entidades para aquisição de equipamento;

c) No reequipamento das eSF, que passou a ser da responsabilidade das Entidades;

d) Nas funções mais alargadas para a atividade dos sapadores florestais;

e) Na temática do curso de formação associada ao exercício das funções de sapador florestal.

Volvidos mais de sete anos de vigência do Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 8/2017 de 9 de janeiro veio revogá-lo, introduzindo ajustamentos ao seu regime nomeadamente, decorrentes da então criação do Instituto da Conservação e das Florestas, I.P. (ICNF,I.P.) cujo Fundo Florestal Permanente passou a funcionar junto deste Instituto Público, para além de lhe ser cometida a coordenação e gestão do programa de sapadores florestais nos termos do disposto na alínea *u)* do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e 42-A/2016, de 12 de agosto.

Finalmente, em julho do ano de 2020, é publicado o Decreto-Lei n.º 44/2020, de 22 de julho que – altera o regime jurídico aplicável aos sapadores florestais, às equipas e às brigadas de sapadores florestais no território continental – e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, republicando-o em anexo.

Desde logo, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44/2020 de 22 de julho, refere que *"...tendo em conta que é ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., que cabe assegurar o comando da Força de Sapadores Bombeiros Florestais, a coordenação das equipas de sapadores florestais os procedimentos de gestão do programa nacional de sapadores florestais e a atribuição de apoios às equipas de sapadores florestais devem ser ajustados a essa realidade concatenando esforços, aumentado a eficiência e produtividade, fomentando a valorização do sapador florestal numa perspetiva de trabalho integrado."* – sublinhado nosso.

É, aliás, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que no âmbito da Orgânica do ICNF, sob a epígrafe "*Força de Sapadores Bombeiros Florestais*" determina:

"1 - O ICNF, I. P., integra uma Força de Sapadores Bombeiros Florestais, adiante designada por FSBF, que atua sob orientação do dirigente responsável pela área da Gestão dos Fogos Rurais no âmbito dos incêndios rurais.

2 - A FSBF é uma força de prevenção e defesa dos espaços florestais no âmbito da gestão de fogos rurais, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

3 - A composição e a organização interna da FSBF são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da floresta, sob proposta do conselho diretivo do ICNF, I. P.

4 - O cargo de comandante da FSBF é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

5 - O segundo comandante da FSBF é um cargo de direção intermédia de 2.º grau."

De acordo com o Decreto-Lei n.º 44/2020, de 22 de julho, que alterou e republicou em anexo o Decreto-lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, as funções do sapador florestal são as que melhor constam do artigo 3.º ao determinar que:

"O sapador florestal é um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta, como designadamente:

a) Silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;

b) Manutenção e proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;

c) Silvicultura de caráter geral;

d) Instalação, manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão rural;

e) Sensibilização das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal e ambiental, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da gestão florestal das florestas e da fitossanidade;

f) Vigilância, primeira intervenção e apoio ao combate a incêndios rurais, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil, sendo ainda um agente de proteção civil, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, com missões de intervenção de proteção civil previstas em

diretivas operacionais específicas da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);

g) Ações de estabilização de emergência que minimizem os danos resultantes de processo de erosão, desobstrução de rede viária e linhas de água que reduzem o impacto da perda de solo, promovendo a recuperação do potencial produtivo.

II

Porém, o legislador, constatando que o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril - que estabelece o Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local - distinguia *bombeiros municipais de bombeiros sapadores, mantendo duas realidades paralelas* que não espelhavam as reais funções dos profissionais que se encontravam integrados em ambas as carreiras, sentiu necessidade de impor a sua uniformização. Tal uniformização veio a concretizar-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, constituindo a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Este Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, veio determinar a aplicação do regime da carreira dos bombeiros sapadores estabelecida no D.L. n.º 106/2002 aos bombeiros e sapadores florestais, das autarquias locais [nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 1.º] – sublinhado nosso.

Do mesmo modo os números 1, 2 e 3 do artigo 6.º sob a epígrafe "*Sapadores bombeiros florestais*" é determinado que:

"1 - O regime previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, é aplicável, com as devidas adaptações aos trabalhadores da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do ICNF, I. P..

"2 - Os atuais assistentes operacionais e assistentes técnicos do ICNF, I. P., das autarquias locais e das entidades intermunicipais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei, devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior, com exceção dos relativos às autarquias locais e às entidades intermunicipais, devem iniciar-se no prazo de um ano após despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e administração pública e pela área das florestas, podendo excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente relativos à idade."

Sobre o conteúdo funcional dos sapadores bombeiros florestais, o Anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua versão atual, determina:

«ANEXO III

Conteúdo funcional

(a que se refere o artigo 5.º)

Incumbe aos sapadores bombeiros florestais exercer as seguintes funções:

a) Ações de silvicultura de carácter geral e de silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;

b) Ações de manutenção de proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;

c) Ações de manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal;

d) Ações de sensibilização de carácter simples das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade;

e) Ações de vigilância, primeira intervenção em incêndios rurais, apoio ao combate e a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil;

f) Ações de instalação e manutenção de rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios;

g) Ações de combate a incêndios rurais;

h) Ações de recuperação de áreas ardidas e estabilização de emergência, e outras ações especializadas no âmbito da gestão florestal.»

Tendo em conta o que vem afirmado no terceiro parágrafo do ofício acima identificado da Câmara Municipal de ..., os cinco postos de trabalho ocupados, na carreira do regime geral de Assistente Operacional, estão integrados no Gabinete Técnico Florestal, e os seus titulares exercendo as funções operacionais inerentes à carreira de sapadores florestais.

Ora, como já houve oportunidade de referir, do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 1.º, conjugado com os nºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 86/2019, de 2 de julho, decorre que os assistentes operacionais das autarquias locais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no Anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, devidamente certificadas pelo ICNF, I.P., podem ser integrados na carreira de sapadores bombeiros florestais através dos respetivos procedimentos concursais.

Contudo, previamente à decisão de abertura do procedimento concursal, devem ser operadas as alterações aos instrumentos de gestão "Mapa de Pessoal" e "Orçamento", no sentido de contemplar a correspondência das funções já normalizadas no Regulamento e Estrutura Orgânica do Município de ... com a(s) categoria(s) e carreira não previstas e orçamentação da despesa com a alteração das categoria e carreira em causa.

É o que nos cumpre informar sobre o solicitado.

[1] Despacho n.º 11522/2019, publicado no Diário da República, n.º 234/2019, Série II, de 2019.12.05.

Data de Entrada

2021-03-02

Número do Parecer

004/2021

https://www.ccdr-alg.pt/repos/ccdr/web/info/integracao-de-assistentes-operacionais-na-carreira-de-sapador-bombeiro#_ftnref1

ccdrc comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro

Parecer n.º	DAJ 208/21
Data	29 de dezembro de 2021
Autor	Cristina Braga da Cruz

Temáticas abordadas	Integração na carreira de Sapador Florestal Abertura de procedimento concursal

Notas

Através do seu ofício nº ..... de 2021, veio o Município de ..... solicitar parecer sobre o assunto suprarreferido, acerca do qual tecemos as seguintes considerações:

a) Relativamente à abertura de procedimento concursal

Como determinam os nºs 2 e 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/2019, de 2 de julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores:
- Os atuais assistentes operacionais das autarquias locais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei, devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.
- Nos procedimentos concursais referidos no número anterior, podem excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente relativos à idade.

De acordo com o anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, o mencionado conteúdo funcional, concretiza-se no exercício das seguintes funções:

a) Ações de silvicultura de carácter geral e de silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;
b) Ações de manutenção de proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;
c) Ações de manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal;
d) Ações de sensibilização de carácter simples das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade;
e) Ações de vigilância, primeira intervenção em incêndios rurais, apoio ao combate e a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil;
f) Ações de instalação e manutenção de rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios;
g) Ações de combate a incêndios rurais;
h) Ações de recuperação de áreas ardidas e estabilização de emergência, e outras

ações especializadas no âmbito da gestão florestal.

No nosso entendimento, atento o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, a possibilidade de integração na carreira de sapador bombeiro florestal, através de procedimentos concursais, dos atuais assistentes operacionais (Sapadores Florestais) do município, que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, desde que ***devidamente certificadas pelo ICNF, I. P.***, deverá ser configurada como um autêntico poder/dever que impende sobra a autarquia, conquanto se encontrem reunidos os requisitos exigidos pelo preceito (logo, sem necessidade de precedência de requerimento por quem reúna aqueles requisitos).

Ao que acresce o consagrado na parte final do n.º 3 do mesmo dispositivo legal quando estabelece que, excecionalmente, podem ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente, os relativos à idade.

Já no que diz respeito às habilitações exigidas para ingresso na carreira (artigo 18º, nº 2 do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril) consideramos que não podem ser impostas aos trabalhadores habilitações diversas daquelas que lhes foram exigidas aquando do seu ingresso na carreira de assistente operacional.

No que concerne ao requisito da robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, confirmados por inspeção médica, nos termos do que dispõe o nº 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril, é nossa opinião não poder o mesmo ser dispensado.

Relativamente ao estágio estabelece o artigo 18º, nos seus nºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril, o seguinte:

"1 - O estágio a que se referem a alínea g) do artigo 15.º e a alínea d) do artigo 16.º tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos diretamente relacionados com as funções a exercer.
(...)
8 - O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local, da

Administração Pública e das florestas, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.
9 - Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior".

Sobre a temática do estágio, em Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ), realizada a 22 de setembro de 2021, efetuada ao abrigo do Despacho do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, de 13 de outubro de 2016, ficou assente o seguinte:
"***7.1 Os assistentes operacionais que ingressem na carreira de Sapador Bombeiro mediante procedimento concursal ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 86/2019, de estão à realização de estágio profissional de ingresso na carreira?***
7.1 O ingresso na carreira, por concurso, dispensa excecionalmente os requisitos de ingresso, mas a exceção não dispensa a aprovação no estágio (que não é um requisito, mas antes um elemento probatório de aptidão)."

No que respeita aos métodos de seleção o nº 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local:

"*O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam".*

Ora, no caso sobre o qual nos pronunciamos e, de acordo com a informação que integra o pedido de parecer, estamos em face de trabalhadores que integram a carreira de Assistentes Operacionais, na área funcional de Sapadores Florestais, a desempenhar as suas funções no Serviço Municipal de Proteção Civil, correspondendo as mesmas ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Assim, os referidos Assistentes Operacionais, desde que as funções que exercem estejam ***devidamente certificadas pelo ICNF, I. P,*** podem ser integrados na carreira de Bombeiro Sapador Florestal, através de procedimento concursal.

Vem informar o Município que, nos termos do Mapa de Pessoal em vigor para o ano

de 2021, aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação de 29.12.2020, sob proposta da Câmara Municipal, foi criada a carreira de Bombeiro Sapador Florestal, encontrando-se prevista a ocupação de 10 lugares, na área funcional de "Sapador Bombeiro Florestal", em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, estando assim reunidas as condições para abertura do necessário procedimento concursal.

O referido procedimento concursal deverá ser aberto ao abrigo do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril que Estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local em conjugação com o Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de julho que regula o concurso como forma de recrutamento e seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer.

Em conclusão:

1- Em caso de candidatura ao procedimento concursal por parte dos trabalhadores, os mesmos podem ser dispensados do requisito relativo à idade, não podendo ser dispensados do requisito robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, confirmados por inspeção médica, nos termos do que dispõe o nº 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril.

   Já no que diz respeito às habilitações exigidas para ingresso na carreira (artigo 18º, nº 2 do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril) consideramos que não podem ser impostas aos trabalhadores habilitações diversas daquelas que lhes foram exigidas aquando do seu ingresso na carreira de assistente operacional.

   No que diz respeito ao estágio, Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ), realizada a 22 de setembro de 2021, "*os trabalhadores não podem ser dispensados do mesmo (que não é um requisito, mas antes um elemento probatório de aptidão)*".

2- No que respeita aos métodos de seleção são os previstos no nº 3 do artigo 18º

do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o [illegible] do pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, [illegible], prova de conhecimentos gerais e provas prática, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde.

3- Existe obrigatoriedade de certificação das funções exercidas pelos trabalhadores serem devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., nos termos do que estabelece o nº 2, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/2019, de 2 de julho.

b) Relativamente à eventual mobilidade intercarreiras

O regime de mobilidade encontra-se previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas- LGTFP aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a qual o mesmo se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Pressupondo a existência de "conveniência para o ***interesse público***, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham," e, carecendo, por isso, de ser "***sempre devidamente fundamentada,***" as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional (Lei n.º 25/2017, de 30 de maio) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo" (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de ***mobilidade intercarreiras*** ou categorias (artigos 93.º e 94.º da LTFP).

Ora, determina o artigo 153.º da LTFP, quanto à matéria da remuneração, o seguinte:

"1 - O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de

inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

2 - O trabalhador em ***mobilidade intercarreiras*** *ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.*

3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

4 - Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1."

No mesmo sentido esclarece a DGAEP nas seguintes FAQ's,:

"C. ***Mobilidade intercarreiras*** *ou intercategorias*

O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP)

C1. ***Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de que o trabalhador é titular***

O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira/categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.

Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira/categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)

C2. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira/Categoria de origem o trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, podendo (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)".

Relativamente ao caso concreto, que respeita à mobilidade inter-intercarreiras ou categorias de um trabalhador que se encontra inserido na Carreira de Assistente Operacional para a Carreira de Bombeiro Sapador Florestal cumpre dizer o seguinte:

Estamos em face de uma situação em que trabalhadores do mapa de pessoal do Município, na carreira de assistente operacional, na área funcional de Sapadores Florestais, se encontram a desempenhar as suas funções no Serviço Municipal de Proteção Civil, correspondendo as mesmas ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Como é sabido, as carreiras de bombeiros sapadores, reguladas pelo Decreto-lei n.º 106/2002, de 13 de abril que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, são **carreiras não revistas**.

"Neste contexto, e depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, ***independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras****, prescreve o n.º 6 do preceito que "o disposto no presente artigo* ***não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014****, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro..." (destacámos).*

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, alínea a), o seguinte:

*"****Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos****,* ***mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência****, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:*
a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, ***exceto no respeitante*** *à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e* ***às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço****"*

*b) **Até ao início de vigência da revisão**:*
*i) **As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008**, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e 167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual; (salientámos)".*

Decorre, assim, do exposto, tanto para os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral, quanto para os integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras (com a limitação, quanto a estas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço) que se encontra consagrado na LTFP, entendimento a que não será estranho o respeito pelo princípio ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, no sentido de que, onde o legislador não tiver regulamentado por forma a permitir retirar das normas um sentido e alcance diversos do que o que das normas resulta, não pode o intérprete, na aplicação da lei, estabelecer sentido e alcance diferentes (reportamo-nos, in casu, à interpretação dos artigos 92.º e seguintes da LTFP).

Assim, não se vislumbram fundamentos para negar a possibilidade de a mobilidade ser efetuada para a carreira de bombeiro sapador, desde que verificados os restantes pressupostos (conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham)[1] ***não, porém, para estagiário da categoria de ingresso na carreira em causa.***

Em conclusão:

1) A possibilidade de um trabalhador que se encontra integrado na carreira de Assistente Operacional, de através da mobilidade intercarreiras, integrar a carreira não revista de Bombeiro Sapador Florestal, afigura-se exequível, de acordo com a legislação hoje em vigor, devendo ser fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, e encontra

[1] Parecer DSAJAL 198/20.

acolhimento nos artigos 93º a 100º, a LTFP, que estipulam as várias situações de mobilidade, as formas de operar, a sua duração, a obrigatoriedade de publicitação, as situações excecionais de mobilidade, e a possibilidade de consolidação.

2) Em caso de mobilidade dos referidos trabalhadores, estes serão isentos do período de estágio de ingresso na carreira de Bombeiro Sapador Florestal.

3) Relativamente aos restantes requisitos remetemos para a nossa resposta constante da conclusão 1, relativa à abertura do procedimento concursal.

4) Mantém-se a obrigatoriedade de certificação das funções exercidas pelos trabalhadores serem devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., nos termos do que estabelece o nº 2, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/2019, de 2 de julho.